

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Ref.:

Processo judicial: 0004987.95.2003.8.09.0051

Ação de indenização por dano material

Requerente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Requerida: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

SEI: 201900003012227

TERMO DE ACORDO N°92020-CCMA/PGE

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS – GOINFRA, entidade autárquica estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, atual denominação da antiga Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, representado pelo seu presidente, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, devidamente assistido pelo Procurador do Estado Tomaz Aquino da Silva Júnior, OAB/GO nº 23.510, e a sociedade **BRANDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** (sucessora da Companhia União Seguros Gerais), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 92.682.038/0001-00, com sede na Cidade do Rio de Janeiro-RJ e Sucursal em Goiânia - GO, na Rua 07 nº 800 Setor Oeste, abaixo identificada como credora, devidamente assistida por seu advogado, Dr. Celso Gonçalves Benjamin (OAB/GO nº 3.411), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI nº 201900003012227**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

25/03/2020

1.1. Os presentes autos versam sobre ação de indenização em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, sucessora da Companhia União Seguros Gerais, em desfavor da antiga Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com o objetivo de ressarcir danos causados em caminhão por ela segurado e se envolveu em acidente ao cair em buraco aberto na rodovia GO – 142, para construção de bueiro, ocasionado por deficiência na sinalização de trecho da estrada que estava em obras, tendo o pedido autoral sido julgado procedente, sendo a entidade condenada ao pagamento de R\$ 20.930,97 (vinte mil novecentos e trinta reais e noventa e sete), a “*ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de um por cento (1%) ao mês, conforme previsão do art. 406 do Código Civil c/c .art. .161, § 1º, do Código Tributário Nacional.*”

1.2. Recursos apelatórios julgados parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, dou parcial provimento a ambos os apelos, para reformar a sentença recorrida a fim de serem aplicados os juros de mora a partir do evento danoso no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, data a partir da qual devem ser calculados de acordo com o art. 406 do novo Diploma legal.

Em relação ao ônus de sucumbência, a vencida deverá pagar todas as custas e despesas do processo e os honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, nos moldes do § 3º do art. 20 do CPC. No mais, mantenho o julgado por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1.3. Decisão transitada em julgado em 14/03/2012, na data de 03/08/2012 a autora ingressou com cumprimento de sentença apresentando cálculo do débito atualizado no importe de R\$ 144.842,87 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

1.4. Mediante orientação da Procuradoria Judicial, o escritório de advocacia Benjamin & Benjamin Advogados Associados, representante da empresa Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, direcionou à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, e-mail noticiando a realização da “Campanha de Renegociação de Dívidas – Descontão de Ouro” e o interesse pela autocomposição, oportunidade que apresentou valor atualizado do débito, assim discriminado:

O valor atualizado total do débito na data de hoje é de R\$ 314.240,91, conforme planilha em anexo, sendo que este valor total é referente à:

- R\$271.802,16 valor principal devidos à Bradesco Auto/Re Companhia De Seguros;
- R\$1.668,43 custas judiciais devidos à Bradesco Auto/Re Companhia De Seguros e,
- R\$40.770,32 honorários advocatícios devidos ao Procurador Dr. Celso Benjamin.

1.5 Apresentada proposta de acordo de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor principal devido e, quanto aos honorários advocatícios, de 10% sobre o valor do acordo, dessa forma resumidos:

- a) Valor total de R\$164.082,35 podendo ser parcelado em até 05 vezes, referente ao ressarcimento e pagamento das custas processuais, que será pago através de depósito em conta bancária pertencente à Credora Bradesco Auto/Re Companhia De Seguros.
- b) Valor total de R\$16.408,25 em parcela única à vista, referente aos honorários advocatícios, que será pago através de depósito em conta bancária pertencente ao Procurador da Credora Dr. Celso Gonçalves Benjamin.

1.6. Realizada audiência de conciliação, onde expostas as limitações legais à celebração de acordo quando ante a existência de decisão judicial, a empresa Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros encaminhou à CCMA expediente onde concorda com o “*recebimento do valor correspondente a 20 salários mínimos.*”

25/03/2020

através de RPV, com a renúncia de todo o crédito excedente", e quanto aos honorários advocatícios, " Dr. Celso Gonçalves Benjamin – OAB/GO 3.411, aceitara reduzir os honorários advocatícios fixados em grau recursal para R\$ 16.408,25 (dezesesseis mil quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos) desde que o recebimento seja por meio de R.P.V (Requisição de Pequeno Valor), em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios, conforme Súmula Vinculante 47 do STF".

1.7. O art. 29 da Lei Complementar nº144/2018 autoriza que os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, possam firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos

1.8. Cumpridos todos os requisitos, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, anuindo a Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros com o pagamento do valor equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos, com renúncia expressa e irrevogável de todo o excedente ao teto limite para o pagamento através de RPV (Requisição de Pequeno Valor) neste estado, consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 17.034, de 02/06/2010, a ser expedido em favor da credora identificada.

2.2. O recebimento por meio de RPV implica em extinção total do crédito em execução pela Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.

2.3. Constitui responsabilidade do executado o adimplemento de quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 0004987.95.2003.8.09.0051, caso estes sejam devidos.

2.4. O pagamento da requisição de pequeno valor (RPV), após emitida e autuado o ofício requisitório do Juízo expedidor, ocorrerá mediante procedimento específico adotado no âmbito estadual, observada a disponibilidade da conta especial para este fim, através do Departamento de Precatórios – DEPRE – do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2.5. O presente acordo importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, para nada mais reclamar em relação ao processo nº 0004987.95.2003.8.09.0051.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. Integrando o ajuste entabulado, o representante convencional da empresa Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, Dr. Celso Gonçalves Benjamin, CPF 049.194.321-00, OAB/GO nº 3.411, endereço profissional na Rua 85-B nº 110 Qd. F-19 Lt. 14 St. Sul, nesta Capital, CEP 74.080-030, fone: (62) 3224-0049, e-mail celsobenjamin@celsobenjamin.com.br, concorda em receber os honorários advocatícios devidos no valor de R\$ 16.408,25 (dezesesseis mil quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos), para pagamento mediante expedição da requisição de pequeno valor – RPV, em seu nome, distinta do crédito principal da ação, constituindo verba de natureza alimentar¹.

3.2. Não incidirá honorários advocatícios na execução de sentença, iniciada em valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, com posterior renúncia de parte da verba, para expedição de RPV no valor discriminado acima (REsp 1.298.986/RS).

CLÁUSULA QUARTA

4.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundado unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito.

4.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

4.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial, e se homologado judicialmente, título judicial.

4.4. O presente termo de acordo, após a homologação judicial, será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

4.5. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 09 dias do mês de março de 2020.

Pedro Henrique Ramos Sales

Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Obras – GOINFRA

(Assinatura Eletrônica)

Tomaz Aquino da Silva Júnior

Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da GOINFRA

OAB/GO nº 23.510

(Assinatura Eletrônica)

Denise Pereira Guimarães

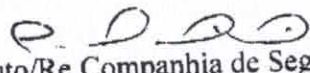
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

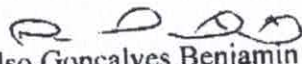
OAB/GO nº 18.638

(Assinatura Eletrônica)

25/03/2020

pp. 
Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

CNPJ 92.682.038/0001-00


Dr. Celso Gonçalves Benjamin

OAB/GO nº 3.411

1 Súmula Vinculante 47 - Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 09/03/2020, às 21:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TOMAZ AQUINO DA SILVA JUNIOR, Procurador (a)**, em 11/03/2020, às 12:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 20/03/2020, às 16:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000011976926 e o código CRC F5913BBA.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 L.L.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 201900003012227



SEI 000011976926